

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 2 /2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.114, de 2016, que "ALTERA A LEI N.º 1.706, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997, QUE 'INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL A MARCHA PARA JESUS, DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA - RA I'".

AUTOR: Deputado Julio Cesar

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "ALTERA A LEI N.º 1.706, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997, QUE 'INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL A MARCHA PARA JESUS, DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA - RA I'".

O Projeto é composto por 3 artigos e foi lido em 18/05/2016 e encaminhado a Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito em 20/06/2016, tendo sido devidamente aprovado em 08/11/2017.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

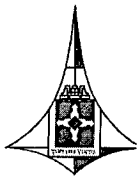
Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão de mérito pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Do ponto de vista da **admissibilidade constitucional formal**, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis de proposta que pretende alterar, agregando valores à Lei que inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Marcha para Jesus na Região Administrativa de Brasília.

A Constituição Federal estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. O projeto é de interesse local.

A proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, a matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar e a técnica legislativa fora respeitada, estando de acordo com a legislação de regência, qual seja a Lei Complementar n.º 13/1996.

No aspecto de análise da constitucionalidade material, o quesito está igualmente respeitado, até mesmo porque como muito bem justificado pelo nobre autor, este projeto surgiu a partir da necessidade de se dedicar à população cristã evento de alto respeito, uma vez que a maior parte da população brasileira é cristã,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



perfazendo um percentual de 86,8%, sendo que no DF são 83,4% e pelo fato de que traz as seguintes mudança na Lei vigente:

1) O texto vigente determina que a Marcha para Jesus deve ser realizada anualmente na rampa do Congresso Nacional, enquanto o Projeto altera o local par o Eixo Monumental de Brasília;

2) O Projeto determina a data do evento como sendo no terceiro sábado do mês de agosto;

3) O evento também passará a ser realizado igualmente nas demais Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Assim, a Lei será necessária e, na forma proposta, está em perfeita harmonia com os princípios do Direito, respeitando os critérios de juridicidade.

Assim, resta claro e evidente que da análise da presente inovação legislativa, restam atendidos os elementos constitucionais formais e materiais, e, igualmente, existente a obediência aos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Regimento Interno desta Casa.

Tecidas as considerações que julgamos relevantes e expendidos os argumentos em obséquio da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, no âmbito da competência desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1.114/2016**, no âmbito desta douta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora